



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00195/2023

**Data de autuação**  
13/02/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 0347/2022 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR  
DEPUTADO QUEIROZ FILHO  
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00347/2022

**Data de autuação**  
17/10/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE BARES RESTAURANTES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO NO CEARÁ.		
<b>Autor:</b>	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2022 15:07:16	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2022 15:19:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI  
13/10/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES,  
RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES  
DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS  
CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizar cardápio físico para os consumidores no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º. É permitido o uso do cardápio em QR CODE, devendo o estabelecimento manter nas suas dependências ao menos 1 (um) cardápio físico como opção para o cliente que assim desejar utilizar deste formato.

Art. 3º. O descumprimento das disposições previstas em Lei ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas nos arts. 56 e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Art. 4º. Reverter-se-ão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, instituído pela Lei Complementar nº 46, de 15/07/04, os valores recebidos a título de multa.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões em 13 de outubro de 2022.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

Justificativa

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre direito do consumidor, nos termos do art. 24, VIII, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O presente projeto de lei tem como objetivo trazer a tona uma dificuldade recorrente dos consumidores ao serem atendidos em bares, restaurantes, lanchonetes e similares. Houve uma mudança significativa no início da crise sanitária causada pela COVID-19, onde de um dia para o outro as superfícies de contato eram vistas como um grande risco de contaminação e os cardápios estavam na lista vermelha, já que passam na mão de várias pessoas. A única opção viável naquele momento era adotar a versão digital.

Mesmo após o aumento no número da vacinação e da baixa contaminação, muitos estabelecimentos resolveram adotar o QR CODE e abandonar de vez os cardápios de papel. Apesar do avanço, este tipo de cardápio pode trazer mais transtorno do que praticidade para os consumidores.

Nos casos em que o cliente esteja com o telefone celular descarregado, ou sem internet ou mesmo o aparelho não possua a capacidade de leitura do QR CODE, o mesmo fica impossibilitado de ser atendido, causando a ele um constrangimento desnecessário.

O presente Projeto de Lei não visa acabar com a utilização do cardápio em QR CODE, mas tão somente que não seja utilizado de forma exclusiva, cabendo ao estabelecimento disponibilizar ao menos 1 (um) exemplar físico, dando a condição para que o consumidor que não possa utilizar o formato digital tenha a possibilidade de ser atendido com um cardápio físico.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 13 de outubro de 2022.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/10/2022 10:05:11	<b>Data da assinatura:</b>	19/10/2022 16:59:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
19/10/2022

LIDO NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

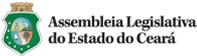
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	25/10/2022 14:09:13	<b>Data da assinatura:</b>	25/10/2022 14:09:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
25/10/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0347/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	26/10/2022 09:49:20	<b>Data da assinatura:</b>	26/10/2022 09:49:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
26/10/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 347 - 2022		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	17/11/2022 12:05:38	<b>Data da assinatura:</b>	17/11/2022 12:06:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
17/11/2022

**PROJETO DE LEI Nº: 00347/2022.**

**AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM.**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **PARECER**

01. Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam epigrafados.

### **DO PROJETO**

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica estabelecido a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizar cardápio físico para os consumidores no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º. É permitido o uso do cardápio em QR CODE, devendo o estabelecimento manter nas suas dependências ao menos 1 (um) cardápio físico como opção para o cliente que assim desejar utilizar deste formato.

Art. 3º. O descumprimento das disposições previstas em Lei ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas nos arts. 56 e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Art. 4º. Reverter-se-ão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, instituído pela Lei Complementar nº 46, de 15/07/04, os valores recebidos a título de multa.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.”

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar autor da Proposição assim dispôs:

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre direito do consumidor, nos termos do art. 24, VIII, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos ao consumidor de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O presente projeto de lei tem como objetivo trazer a tona uma dificuldade recorrente dos consumidores ao serem atendidos em bares, restaurantes, lanchonetes e similares. Houve uma mudança significativa no início da crise sanitária causada pela COVID-19, onde de um dia para o outro as superfícies de contato eram vistas como um grande risco de contaminação e os cardápios estavam na lista vermelha, já que passam na mão de várias pessoas. A única opção viável naquele momento era adotar a versão digital.

Mesmo após o aumento no número da vacinação e da baixa contaminação, muitos estabelecimentos resolveram adotar o QR CODE e abandonar de vez os cardápios de papel. Apesar do avanço, este tipo de cardápio pode trazer mais transtorno do que praticidade para os consumidores.

Nos casos em que o cliente esteja com o telefone celular descarregado, ou sem internet ou mesmo o aparelho não possua a capacidade de leitura do QR CODE, o mesmo fica impossibilitado de ser atendido, causando a ele um constrangimento desnecessário.

O presente Projeto de Lei não visa acabar com a utilização do cardápio em QR CODE, mas tão somente que não seja utilizado de forma exclusiva, cabendo ao estabelecimento disponibilizar ao menos 1 (um) exemplar físico, dando a condição para que o consumidor que não possa utilizar o formato digital tenha a possibilidade de ser atendido com um cardápio físico.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

## **ASPECTOS JURÍDICOS**

04. A proposição trazida à baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

05. Inicialmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

06. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, da Carta Magna).

07. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que, no nível municipal e distrital, recebem o nome de leis orgânicas.

08. Convém ressaltar, ainda, que por força do Princípio Federativo firmado no art. 18, da Carta Magna, decorre que cada um dos entes federados possui eleições próprias, competência administrativa própria para a prestação do serviço público, autonomia administrativa e competência tributária própria.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

09. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

10. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

11. A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

12. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

13. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

14. Especificamente quanto à competência legislativa, ela diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

15. Importante observar, a princípio, que a competência de iniciativa de leis, referida pela Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, cabe aos deputados, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

16. Saliente-se que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

17. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*III – leis ordinárias”*

18. Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(...)*

*II – projeto:*

*(...)*

*b) de lei ordinária;*

*(...)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

*(...)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”.*

19. Pela análise dos dispositivos propostos transcritos, verifica-se que a presente propositura busca obrigar estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes e similares a disponibilizar cardápio no formato físico para os consumidores, ou seja, objetiva reforçar o acesso à informação destes com relação a preços e produtos comercializados nestes locais.

20. Destarte, para saber se o presente Projeto pode ou não seguir seu curso na trincheira legiferante, imperioso se faz analisar a sua regularidade, tanto material, ou seja, se o tema que aborda é de competência do Estado legislar, quanto formal, quer dizer, se obedece a forma correta exigida pela lei para tanto.

21. Relativamente à matéria, deve-se verificar se não trata a proposição de assunto cuja competência para legislar não está reservada a outro ente da Federação, o que, aprioristicamente, não nos parece que seja o caso.

22. A Constituição da República em seu art. 24, incisos V, e parágrafos, diz que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**V - produção e consumo;**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

23. É, também, norma elencada no art. 16, inciso V, e parágrafos da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009:

Art. 16. O Estado legislara concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

**V – produção e consumo;**

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, a sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

24. É importante informar que no âmbito da legislação concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais e os Estados de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes, *in litteris*:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).”

25. Nas palavras de Raul Machado Horta, *in verbis*:

“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entra a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.”

26. Dito isto e observando o disposto no art. 24, V, da Carta Política de 1988, que revela a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo, concluímos que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros, compete à suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.

27. Nesse sentido, no exercício da competência legislativa concorrente, o nobre parlamentar autor visa, através da proposição apresentada, suplementar o direito consumerista à informação, tratando, assim, sobre a informação do conteúdo nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90).

28. Vejamos então o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, a respeito do assunto:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

29. A norma acima explicita o entendimento de que o autor do Projeto de Lei intenta apenas a instrumentalização do direito à informação do consumidor. O projeto *sub oculi* não modifica a norma federal, mas apenas tem o mérito de assegurar a sua divulgação e, assim, informar as pessoas sobre a composição de alimentos em estabelecimentos no âmbito do Estado do Ceará.

30. Assim, considerando a distribuição constitucional das competências e as normas editadas pela União, conclui-se que a proposição em análise respeita os limites da competência suplementar estadual.

31. Ademais, vale frisar que a proposta apresentada também não trata de matéria de iniciativa privada do Governador do Estado do Ceará, nos termos do art. 60, § 2º, da Carta Magna Estadual, respeitando-se, assim, a separação dos poderes, que é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, artigo 2º, da Carta Magna Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

32. Assim, resta indubitável que a propositura em estudo cumpre a materialidade exigida para seu prosseguimento, não se vislumbrando, pois, impedimentos constitucionais que contrariem a presente propositura de lei e impeçam o seu trâmite.

33. Vencida esta primeira análise concernente à materialidade constitucional da presente sugestão legal, quanto ao formalismo procedimental a que se reveste, ou seja, o respeito do Parlamentar proponente aos ditames constitucionais quanto ao processo legislativo, analisar-se-á dois aspectos: a via escolhida e o padrão textual adotado.

34. Assim, em consonância com as considerações acima evidenciadas e com o teor dos artigos supra, a matéria a que se refere o Projeto de Lei *sub examine* não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, vez que proposta via Projeto de Lei.

35. Com efeito, percebe-se que o Ilustre Deputado, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de projeto de lei, conduta adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

36. Quanto à observância da técnica legislativa, esculpida na Lei Complementar nº 95 de 1998, não vislumbramos nenhuma irregularidade, apresentando-se o texto do Projeto de forma clara, precisa e coesa.

37. Desta feita, após a análise da propositura em tela, observa-se não haver óbice para que a proposição em análise siga os trâmites convencionais e possa transformar-se em Lei.

38. Destarte, ultrapassadas todas as colocações aqui esposadas e considerando a distribuição constitucional das competências e as normas editadas pela União, conclui-se que a proposição em análise respeita os limites da competência suplementar estadual, bem como às formalidades necessárias para que siga adiante.

39. O Projeto de Lei em tela, pois, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando qualquer impedimento à sua regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

40. Diante do acima exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a propositura em apreço não colide com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se ajustando à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

41. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 347/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	30/11/2022 13:01:32	<b>Data da assinatura:</b>	30/11/2022 13:01:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
30/11/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 347/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	30/11/2022 14:20:27	<b>Data da assinatura:</b>	30/11/2022 14:21:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
30/11/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

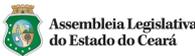
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2022 08:51:02	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2022 08:51:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
01/12/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL		
<b>Autor:</b>	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
<b>Usuário assinator:</b>	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2022 15:46:08	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2022 15:46:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER  
07/12/2022

### PROJETO DE LEI Nº 347/2022

**AUTOR: GUILHERME LANDIM**

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizar cardápio físico para os consumidores no âmbito do Estado do Ceará”, determinando, ainda, que “é permitido o uso do cardápio em QR CODE, devendo o estabelecimento manter nas suas dependências ao menos 1 (um) cardápio físico como opção para o cliente que assim desejar utilizar deste formato”, bem como que “o descumprimento das disposições previstas em Lei ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas nos arts. 56 e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)”.

O autor, em sua justificativa argumenta que “o presente projeto de lei tem como objetivo trazer à tona uma dificuldade recorrente dos consumidores ao serem atendidos em bares, restaurantes, lanchonetes e similares. Houve uma mudança significativa no início da crise sanitária causada pela COVID-19, onde de um dia para o outro as superfícies de contato eram vistas como um grande risco de contaminação e os cardápios estavam na lista vermelha, já que passam na mão de várias pessoas”.

Refere que “a única opção viável naquele momento era adotar a versão digital. Mesmo após o aumento no número da vacinação e da baixa contaminação, muitos estabelecimentos resolveram adotar o QR CODE e abandonar de vez os cardápios de papel. Apesar do avanço, este tipo de cardápio pode trazer mais transtorno do que praticidade para os consumidores. Nos casos em que o cliente esteja com o telefone celular descarregado, ou sem internet ou mesmo o aparelho não possua a capacidade de leitura do QR CODE, o mesmo fica impossibilitado de ser atendido, causando a ele um constrangimento desnecessário”.

Encerra afirmando que “o presente Projeto de Lei não visa acabar com a utilização do cardápio em QR CODE, mas tão somente que não seja utilizado de forma exclusiva, cabendo ao estabelecimento disponibilizar ao menos 1 (um) exemplar físico, dando a condição para que o consumidor que não possa utilizar o formato digital tenha a possibilidade de ser atendido com um cardápio físico”.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa emitiu PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a propositura em apreço não colide com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se ajustando à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

Em seguida, o projeto veio para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o relatório.

## 2 – ANÁLISE

O projeto de lei *sub examine* dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizar cardápio físico para os consumidores no âmbito do Estado do Ceará. O trâmite processual revela se tratar de assunto que, de acordo com o art. 48, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pertence ao campo temático sobre o qual a Constituição, Justiça e Redação tem competência para se manifestar, senão vejamos:

““Art. 48. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

I - Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

A apresentação da proposição, em síntese, se dá com o objetivo de “trazer à tona uma dificuldade recorrente dos consumidores ao serem atendidos em bares, restaurantes, lanchonetes e similares. Houve uma mudança significativa no início da crise sanitária causada pela COVID-19, onde de um dia para o outro as superfícies de contato eram vistas como um grande risco de contaminação e os cardápios estavam na lista vermelha, já que passam na mão de várias pessoas”.

A via eleita pelo parlamentar apresentante se mostra adequada para propositura da matéria, notadamente em face das disposições constitucionais que dão supedâneo à análise de mérito ora exigida no processo legislativo, especialmente tratando da competência para que o Estado edite leis, ora no uso da competência concorrente, ora na suplementar, mas sempre, no caso concreto, ratificando a defesa do consumidor, enquanto garantia constitucional e legal a ser constantemente reforçada.

A Constituição Federal de 1988 permitiu atribuir as condições e o alcance da defesa do consumidor na legislação infraconstitucional. A defesa dos consumidores está garantida na Constituição, no Capítulo I, referente aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos do Título II, que cuida dos Direitos e Garantias Fundamentais. O inciso XXXII do art. 5º assim dispõe:

“O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Ainda nesse contexto, temos as disposições abaixo da Constituição Federal e Estadual:

### **Constituição Federal**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### **Constituição Estadual**

Art. 16. O Estado legislara concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

V – produção e consumo;

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, a sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Assim, o encaminhamento do Projeto, sob a ótica do resguardo constitucional em nada afronta o princípio da separação dos poderes, posto que regular é a sua previsão, o que inviabiliza, por conseguinte, a invocação de vício de iniciativa, o que se encontra resguardado, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor – CDC, que assim estabelece em seu art. 82:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

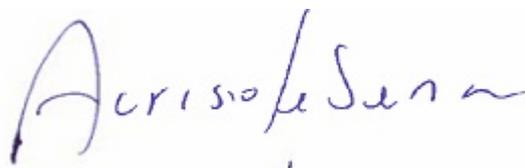
II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

Assim, pelos fundamentos acima e sendo o projeto formal e materialmente constitucional, estando em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação infraconstitucional, resta consolidada a intenção do legislador em contemplar ações voltadas para a proteção integral do consumidor em estrita compatibilidade com a legislação de regência.

### **3 – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, emito PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

A handwritten signature in blue ink that reads "Acrísio SENA". The signature is written in a cursive style with a large initial 'A'.

DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	15/02/2023 09:53:59	<b>Data da assinatura:</b>	15/02/2023 11:52:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
15/02/2023

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

MEMO Nº \_\_\_\_/2023

Fortaleza/CE, 15 de fevereiro de 2023.

Ao Exmo. Sr.  
Deputado Guilherme Landim

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a **subscrição do Projeto de Lei de nº 195/2023, 193/2023** de autoria de Vossa Excelência.

Certa de vossa deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

**Larissa Gaspar**  
Deputada Estadual – PT/CE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2023 14:50:16	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2023 14:50:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/03/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00195/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM EM ANÁLISE NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2023 13:27:48	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2023 13:27:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
28/03/2023

### **GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00195/2023**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 0347/2022 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

## **PARECER**

### **I - RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 101, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00195/2023**, proposto pelo Excelentíssimo Deputado Guilherme Landim, que solicita o “Desarquivamento do Projeto de Lei nº 0347/2022 - Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares Disponibilizar Cardápio Físico para os Consumidores no âmbito do Estado do Ceará”.

Na justificativa do Projeto de Lei, o(a) autor(a) destaca que:

*"O presente projeto de lei tem como objetivo trazer a tona uma dificuldade recorrente dos consumidores ao serem atendidos em bares, restaurantes, lanchonetes e similares. Houve uma mudança significativa no início da crise sanitária causada pela COVID-19, onde de um dia para o outro as superfícies de contato eram vistas como um grande risco de contaminação e os cardápios estavam na lista vermelha, já que passam na mão de várias pessoas. A única opção viável naquele momento era adotar a versão digital. Mesmo após o aumento no número da vacinação e da baixa contaminação, muitos estabelecimentos resolveram adotar o QR CODE e abandonar de vez os cardápios de papel. Apesar do avanço, este tipo de cardápio pode trazer mais transtorno do que praticidade para os consumidores. Nos casos em que o cliente esteja com o telefone celular descarregado, ou sem internet ou mesmo o aparelho não possua a capacidade de leitura do QR CODE, o mesmo fica impossibilitado de ser atendido, causando a ele um constrangimento desnecessário."*

Inicialmente, ressalte-se que, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, "a", do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Após essas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir o parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

A presente propositura solicita o "Desarquivamento do Projeto de Lei nº 0347/2022 - Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares Disponibilizar Cardápio Físico para os Consumidores no âmbito do Estado do Ceará".

O Projeto de Lei em tela, pois, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando qualquer impedimento à sua regular tramitação.

Ante ao exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 00195/2023**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Guilherme Landim, opina-se pelo **Parecer Favorável** à regular tramitação da matéria.

É o parecer.

**LEONARDO FRANKLIN NOGUEIRA PINHEIRO**

**Deputado Estadual – Líder Progressistas**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2023 13:26:19	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2023 13:26:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/04/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MEMO Nº \_\_\_\_\_/2023/507/GDQF

Fortaleza, 12 de abril de 2023.

Excelentíssimo Sr.  
Deputado Guilherme Landim

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria do **Projeto de Lei nº. 195/23** que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizar cardápio físico para os consumidores no âmbito do Estado do Ceará”**.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

— **QUEIROZ FILHO** —  
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.

Fortaleza-CE. 12/04/2023.

**Deputado Guilherme Landim**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR - CIDEC		
<b>Autor:</b>	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
<b>Usuário assinator:</b>	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2023 13:55:20	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2023 13:56:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
24/04/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Stuart Castro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENV, ECONÔMICO E COMÉRCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJ DE LEI 195/23		
<b>Autor:</b>	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	26/04/2023 10:04:00	<b>Data da assinatura:</b>	26/04/2023 10:04:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

PARECER  
26/04/2023

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Indicação nº 195/2023 proposto pelo nobre Deputado Guilherme Landim, o qual “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

Em parecer opinativo da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará manifestou-se favoravelmente à tramitação do projeto em análise.

### II - PARECER DO RELATOR

O referido Projeto de Lei visa a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizarem cardápio físico para os consumidores no âmbito do Estado do Ceará.

Conforme esclarecido pelo parecer da Procuradoria, a matéria em apreciação encontra-se em perfeita sintonia com os ditames legais.

Quanto ao aspecto legal, encontra-se em consonância conforme os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, de nossa Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

Da mesma forma estabelece os artigos 200, inciso II, alínea “f”, art. 209, inciso VI, e art. 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Diante do exposto, concluímos que a presente proposição encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba o nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino de forma **FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente Proposição. Tendo em vista, que não visa acabar com a utilização do cardápio em QR CODE, mas tão somente que não seja utilizado de forma exclusiva, cabendo ao estabelecimento disponibilizar ao menos 1 (um) exemplar físico, dando a condição para que o consumidor que não possa utilizar o formato digital tenha a possibilidade de ser atendido com um cardápio físico.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	00012/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CIDEK)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2023 15:43:04	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2023 15:43:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00012/2023  
10/05/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: RETIRADO DA COMISSÃO COM BASE NO ART.103

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00013/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPDSC)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2023 15:43:18	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2023 15:43:18



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00013/2023  
10/05/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: RETIRADO DA COMISSÃO COM BASE NO ART.103

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

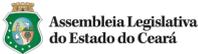
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MATÉRIA REMETIDA AO RELATOR NA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS		
<b>Autor:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2023 14:57:37	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2023 14:58:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO  
12/05/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

### COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - COMISSAO DE TURISMO E SERVIÇO		
<b>Autor:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/06/2023 08:35:26	<b>Data da assinatura:</b>	22/06/2023 08:37:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
22/06/2023

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM**

**RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação do **Projeto de Lei nº 00195/2023**, de autoria do **Deputado Guilherme Landim**, cuja ementa aduz sobre, **“OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

Os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

De acordo com o que é estabelecido no artigo 48, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, a presente proposição tramitou na Comissão Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer favorável.

Em regular tramitação foi distribuído para parecer da Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços, em que foi favorável.

É o relatório. Passo a opinar.

### **II- ANÁLISE**

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22 de dezembro de 1994, ex vi:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

**III - leis ordinárias;**

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

O projeto de lei em tela, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição através da análise jurídico-constitucional, já que o mesmo atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará e nos artigos 196, inciso II alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado; Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicialidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo artigo 18, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar o artigo da Carta Magna Federal, que tratam da iniciativa legislativa sobre o assunto trazido pela proposição:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A presente proposição visa obrigar estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes e similares a disponibilizar cardápio na formato físico para os consumidores, garantindo, assim, o cumprimento do direito à informação do consumidor, em relação a preços e produtos comercializados nestes locais, conteúdo este nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), vejamos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Assim, o encaminhamento do Projeto, sob a ótica do resguardo constitucional em nada afronta o princípio da separação dos poderes, posto que regular é a sua previsão, como aduz o artigo 24, inciso V, e parágrafos, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**V - produção e consumo;**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Sendo, também, norma elencada na Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 16, inciso V, e parágrafos:

Art. 16. O Estado legislara concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

**V – produção e consumo;**

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, a sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 12 de 23 13 de 42

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Pela análise dos dispositivos propostos no presente Projeto de Lei nº. 00195/2023, a matéria se mostra adequada para propositura, notadamente em face das disposições constitucionais que dão supedâneo à análise de mérito ora exigida no processo legislativo, especialmente tratando da competência para que o Estado edite leis, ora no uso da competência concorrente, ora na suplementar, mas sempre, no caso concreto, enquanto garantia constitucional e legal a ser constantemente reforçada.

### III - VOTO

O Projeto de Lei nº. 00195/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação da presente proposição, em virtude da relevância da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTS EM RELAÇÃO AO PL Nº 195/2023		
<b>Autor:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	29/06/2023 16:08:31	<b>Data da assinatura:</b>	29/06/2023 16:09:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO  
29/06/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 28/06/2023**

**COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR AO PROJETO DE LEI 00195/2023-CDC		
<b>Autor:</b>	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2023 08:22:51	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2023 11:10:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO  
03/07/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Lia Gomes

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: /NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

< /div>

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, is centered within a double-lined oval border.

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



EMENDA ADITIVA Nº 1 /2023

À PROPOSIÇÃO Nº 195/2023

Adiciona o parágrafo único ao art. 2º da Proposição de nº 195/2023.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo único ao art. 2º da Proposição nº 195/2023:

“Art. 2º. (...)

**Parágrafo Único – Caso o estabelecimento disponibilize aos consumidores um aparelho eletrônico para acessarem o cardápio digital, fica desobrigado o cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei.” (AC)**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ...

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo adicionar o parágrafo único ao art. 2º do texto da Proposição de nº 195/2023, após diálogo com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Abrasel Ceará, para garantir que os estabelecimentos comerciais que disponibilizem um aparelho eletrônico, por exemplo um “tablet” para os consumidores acessarem o cardápio digital, fiquem desobrigados de cumprir o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei, que tratam sobre a obrigatoriedade de disponibilizar ao menos 1 (um) exemplar de cardápio físico para os consumidores que assim desejarem.

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme Landim  
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 319  
Fone/Fax: (85) 3277.2920  
e-mail: gabdep@guilhermelandim@gmail.com



Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de julho de 2023.

**Guilherme Landim**  
**Deputado Estadual - Partido Democrático Trabalhista- PDT/CE**

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme Landim  
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 319  
Fone/Fax: (85) 3277.2920  
e-mail: gabdepguilhermelandim@gmail.com

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR A EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 195/2023 - CDC		
<b>Autor:</b>	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	05/07/2023 10:44:11	<b>Data da assinatura:</b>	05/07/2023 10:45:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO  
05/07/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Deputada LIA GOMES

**Assunto:** Designação para relatoria da emenda

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emendas:** SIM, Nº 01/2023(ADITIVA).

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

< /div>

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, is centered within a hand-drawn oval border.

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00195/2023		
<b>Autor:</b>	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
<b>Usuário assinator:</b>	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
<b>Data da criação:</b>	06/07/2023 15:10:29	<b>Data da assinatura:</b>	06/07/2023 16:39:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER  
06/07/2023

Autor: Deputado Guilherme Landim

Relatora: Deputada Lia Gomes

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00195/2023 QUE REQUER O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 0347/2022 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### I - DO RELATÓRIO

O Deputado Guilherme Landim o submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 0195/2023, que dispõe sobre o pedido de desarquivamento do Projeto de Lei n.º 00347/2022, o qual “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

A presente propositura foi lida na 5ª (quinta) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 15 de fevereiro de 2023.

Vale ressaltar que o respectivo Projeto de Lei n.º 00347/2022 já fora objeto de análise pela Procuradoria dessa Casa Legislativa em 17 de novembro de 2022, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

#### CONCLUSÃO

40. Diante do acima exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a propositura em apreço não colide com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se ajustando à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do

Ato contínuo a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Ciência, pela Comissão de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio e pela Comissão de Turismo e Serviços, sendo obtido Parecer Favorável em todas.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Defesa do Consumidor, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Como já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº. 0195/2023, que dispõe sobre o pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 00347/2022, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizar cardápio físico para os consumidores no âmbito do estado do Ceará”.

Dito isso, de início, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Indicação:

### Justificativa

(...)

O presente projeto de lei tem como objetivo trazer a tona uma dificuldade recorrente dos consumidores ao serem atendidos em bares, restaurantes, lanchonetes e similares. Houve uma mudança significativa no início da crise sanitária causada pela COVID-19, onde de um dia para o outro as superfícies de contato eram vistas como um grande risco de contaminação e os cardápios estavam na lista vermelha, já que passam na mão de várias pessoas. A única opção viável naquele momento era adotar a versão digital. Mesmo após o aumento no número da vacinação e da baixa contaminação, muitos estabelecimentos resolveram adotar o QR CODE e abandonar de vez os cardápios de papel. Apesar do avanço, este tipo de cardápio pode trazer mais transtorno do que praticidade para os consumidores. Nos casos em que o cliente esteja com o telefone celular descarregado, ou sem internet ou mesmo o aparelho não possua a capacidade de leitura do QR CODE, o mesmo fica impossibilitado de ser atendido, causando a ele um constrangimento desnecessário. O presente Projeto de Lei não visa acabar com a utilização do cardápio em QR CODE, mas tão somente que não seja utilizado de forma exclusiva, cabendo ao estabelecimento disponibilizar ao menos 1 (um) exemplar físico, dando a condição para que o consumidor que não possa utilizar o formato digital tenha a possibilidade de ser atendido com um cardápio físico. Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Nesse sentido, necessário destacar que foi proposta Emenda nº 01/2023 que adiciona o parágrafo único ao Art. 2º da presente propositura, de autoria do Deputado Guilherme Landim, autor do projeto. Destaca-se:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo único ao art. 2º da Proposição nº 195/2023:

"Art. 2º. (...)

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento disponibilize aos consumidores um aparelho eletrônico para acessarem o cardápio digital, fica desobrigado o cumprimento do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei."

De início, urge consignar que o uso o cardápio QR CODE foi uma das tendências tecnológicas do mercado de bares e restaurantes implantadas durante o período de pandemia e que permanece no mercado. Nesse sentido, consigna-se ainda que esse tipo de tecnologia traz muitas vantagens para negócios da área, como a agilidade no atendimento, facilidade na atualização dos itens e, até mesmo, uma possível redução de custos.

Dessa forma, essa implantação trouxe sim uma melhoria na vida dos consumidores. Todavia, a manutenção de apenas esse tipo de cardápio nos estabelecimentos pode causar transtornos para o consumidor.

Nesse contexto, é certo que o cardápio em QR Code é viável para a grande maioria das pessoas, mas ainda existem pessoas que não conseguem se compatibilizar com uso. Além disso, o meio digital impossibilita aqueles que não disponham de aparelho celular carregado de utilizarem o menu.

Dito isso, analisando o presente projeto de lei vemos que ele reconhece sim a viabilidade do cardápio em QR CODE, todavia determina que os estabelecimentos mantenham nas suas dependências **ao menos 1 (um) cardápio físico** como opção para o cliente que assim desejar utilizar deste formato.

Assim, é de se reconhecer que o presente projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Guilherme Landim, configura-se como uma ferramenta pertinente para proteção aos consumidores.

Destaca-se ainda que a Emenda 01/2023 também se mostra bastante razoável, já que oferece uma alternativa para os estabelecimentos manterem apenas cardápios em QR CODE, caso disponibilizem aparelhos eletrônicos para os consumidores.

Diante do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE AO DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 0347/2022, COMO TAMBÉM OPINO FAVORAVELMENTE AO SEU MÉRITO. TAMBÉM OPINO FAVORAVELMENTE À EMENDA 01/2023.**

Fortaleza, 06 de julho de 2023.

É o Parecer, s.m.j.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	00112/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPDLG)		
<b>Autor:</b>	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
<b>Usuário assinador:</b>	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2023 10:28:50	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2023 10:28:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00112/2023  
07/07/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00113/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
<b>Usuário assinator:</b>	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2023 10:29:17	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2023 10:29:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00113/2023  
07/07/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00114/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPDLG)		
<b>Autor:</b>	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
<b>Usuário assinador:</b>	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2023 10:39:43	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2023 10:39:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00114/2023  
07/07/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00195/2023		
<b>Autor:</b>	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
<b>Usuário assinator:</b>	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2023 10:59:40	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2023 11:00:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER  
07/07/2023

Autor: Deputado Guilherme Landim

Relatora: Deputada Lia Gomes

### **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00195/2023, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **I - DO RELATÓRIO**

O Deputado Guilherme Sampaio submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 0195/2023, que versa sobre o pedido de desarquivamento do Projeto de Lei n.º 00347/2022, o qual “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

A presente propositura foi lida na 5ª (quinta) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 15 de fevereiro de 2023.

Vale ressaltar que o respectivo Projeto de Lei n.º 00347/2022 já fora objeto de análise pela Procuradoria dessa Casa Legislativa em 17 de novembro de 2022, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

#### **CONCLUSÃO**

40. Diante do acima exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a propositura em apreço não colide com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se ajustando à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96). 41. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Ato contínuo, a propositora fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Comissão de Ciência, pela Comissão de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio e pela Comissão de Turismo e Serviços, sendo obtido Parecer Favorável em todas.

Na sequência do processo legislativo, vem à propositora a análise desta Comissão de Defesa do Consumidor, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Como já exposto, trata o presente do Projeto de Lei n.º 0195/2023, que versa sobre o desarquivamento do Projeto de Lei n.º 00347/2022, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizar cardápio físico para os consumidores no âmbito do estado do Ceará”.

Dito isso, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

Justificativa

(...)

O presente projeto de lei tem como objetivo trazer a tona uma dificuldade recorrente dos consumidores ao serem atendidos em bares, restaurantes, lanchonetes e similares. Houve uma mudança significativa no início da crise sanitária causada pela COVID-19, onde de um dia para o outro as superfícies de contato eram vistas como um grande risco de contaminação e os cardápios estavam na lista vermelha, já que passam na mão de várias pessoas. A única opção viável naquele momento era adotar a versão digital. Mesmo após o aumento no número da vacinação e da baixa contaminação, muitos estabelecimentos resolveram adotar o QR CODE e abandonar de vez os cardápios de papel. Apesar do avanço, este tipo de cardápio pode trazer mais transtorno do que praticidade para os consumidores. Nos casos em que o cliente esteja com o telefone celular descarregado, ou sem internet ou mesmo o aparelho não possua a capacidade de leitura do QR CODE, o mesmo fica impossibilitado de ser atendido, causando a ele um constrangimento desnecessário. O presente Projeto de Lei não visa acabar com a utilização do cardápio em QR CODE, mas tão somente que não seja utilizado de forma exclusiva, cabendo ao estabelecimento disponibilizar ao menos 01 (um) exemplar físico, dando a condição para que o consumidor que não possa utilizar o formato digital tenha a possibilidade de ser atendido com um cardápio físico. Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Nesse sentido, é necessário destacar que foi proposta a Emenda n.º 01/2023, que adiciona o parágrafo único ao Art. 2º da presente propositora, de autoria do Deputado Guilherme Landim, autor do projeto. Destaca-se:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo único ao art. 2º da Proposição n.º 195/2023:

“Art. 2º. (...)

Parágrafo Único – Caso o estabelecimento disponibilize aos consumidores um aparelho eletrônico para acessarem o cardápio digital, fica desobrigado o cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei” (AC).

De início, urge consignar que o uso do cardápio QR CODE foi uma das tendências tecnológicas do mercado de serviços, especialmente bares e restaurantes, implantadas durante o período de pandemia e que permanecem sendo dispostas por este setor do mercado. Nesse sentido, consigna-se ainda que esse tipo de tecnologia traga muitas vantagens para negócios da área, como a agilidade no atendimento, a facilidade na atualização dos itens e, até mesmo, uma eventual redução de custos.

Dessa forma, sua implantação trouxe uma melhoria significativa na vida dos consumidores. Todavia, a inserção e manutenção de apenas esse tipo de cardápio nos estabelecimentos podem causar transtornos para parte considerável dos consumidores.

Nesse contexto, é certo que o cardápio em QR Code é viável para a grande maioria das pessoas, mas ainda assim, existem pessoas que não conseguem se compatibilizar com seu uso. Além disso, o meio digital também impõe limitações evidentes, como o fato de impossibilitar seu acesso aqueles que dispõem de aparelho celular descarregado.

Dito isso, analisando o presente projeto de lei, vemos que ele reconhece sim a viabilidade do cardápio em QR CODE, todavia determina que os estabelecimentos mantenham nas suas dependências **ao menos 01 (um) cardápio físico** como opção para o cliente que assim desejar ou necessitar.

Assim, é de reconhecimento que o presente projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Guilherme Landim, configura-se como uma ferramenta pertinente para proteção aos consumidores.

Destaca-se ainda que a Emenda 01/2023 também se mostra razoável, já que oferece uma alternativa para que os estabelecimentos mantenham apenas cardápios em QR CODE, caso disponibilizem aparelhos eletrônicos para os consumidores.

Diante do exposto, dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 0195/2023, como também à Emenda nº 01/2023.

Fortaleza, 07 de julho de 2023.

É o Parecer, s.m.j.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO AO PROJETO DE LEI 195/2023 - CDC		
<b>Autor:</b>	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	12/07/2023 15:43:03	<b>Data da assinatura:</b>	12/07/2023 15:59:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
12/07/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 12/07/23**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO FERNANDO HUGO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À EMENDA 01/2023 AO PL195/2023 - CTS		
<b>Autor:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2023 10:09:47	<b>Data da assinatura:</b>	13/07/2023 10:10:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO  
13/07/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

### COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emendas:** SIM. EMENDA ADITIVA Nº 01/2023

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA MARTA GONCALVES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER EMENDA		
<b>Autor:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/08/2023 11:10:14	<b>Data da assinatura:</b>	11/08/2023 11:13:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
11/08/2023

**PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA DE Nº 01/2023 QUE ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 195/2023.**

### PARECER

**-I-**

### RELATÓRIO

Em análise a emenda de Nº **01/2023** - Adiciona a emenda, o parágrafo único ao artigo 2º do projeto de lei nº 195/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizar cardápio físico para consumidores no âmbito do estado do Ceará.

É o relatório. Passo a opinar.

**-II-**

### VOTO

Apresentamos análise sobre a emenda destinada a nossa relatoria, emenda nº 01/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim, autor do projeto, merece prosperar, pois, por meio dela, busca-se adicionar o parágrafo único ao artigo 2º do projeto de lei nº 195/2023, com a seguinte redação:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo único ao art. 2º da Proposição nº 195/2023:

“Art. 2º. (...) Parágrafo Único – Caso o estabelecimento disponibilize aos consumidores um aparelho eletrônico para acessarem o cardápio digital, fica desobrigado o cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei”.

Neste sentido, a matéria da Emenda 01/2023 se mostra adequada, pois apresenta uma alternativa para estabelecimentos que queiram manter os cardápios em QR CODE .

Diante do exposto, no tocante a **EMENDA DE Nº 01/2023**, de autoria do Deputado Guilherme Landim, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação da presente proposição, em virtude da relevância da matéria.

Dito isto, este é o parecer.

**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is written in a cursive, flowing style.

**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTS À EMENDA ADITIVA 01/23 AO PL 195/23		
<b>Autor:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2023 11:04:46	<b>Data da assinatura:</b>	24/08/2023 11:06:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO  
24/08/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 23/08/2023**

**COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2023 11:51:32	<b>Data da assinatura:</b>	24/08/2023 11:52:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
24/08/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SRERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Emenda nº01

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

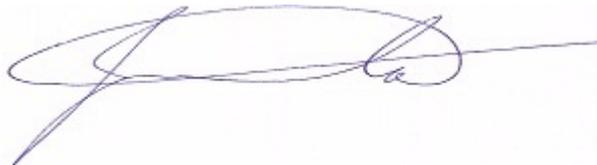
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER PL 195.2023 - CARDÁPIOS FÍSICOS - FAVORÁVEL - CTASP		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2023 09:47:35	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2023 09:48:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
26/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 195/2023

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 0347/2022 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 195/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim, que trata sobre o desarquivamento do projeto de lei nº 0347/2022 - dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizar cardápio físico para os consumidores no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o proponente destaca que **“mesmo após o aumento no número da vacinação e da baixa contaminação, muitos estabelecimentos resolveram adotar o QR CODE e abandonar de vez os cardápios de papel. Apesar do avanço, este tipo de cardápio pode trazer mais transtorno do que praticidade para os consumidores. Nos casos em que o cliente esteja com o telefone celular descarregado, ou sem internet ou mesmo o aparelho não possua a capacidade de leitura do QR CODE, o mesmo fica impossibilitado de ser atendido, causando a ele um constrangimento desnecessário.”**

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo parecer favorável pela Procuradoria da Casa, bem como pela Comissão de Constituição, Justiça, Comissão de Indústria, Desenvolvimento Econômico

e Comércio, Comissão de Turismo e Serviço e Comissão de Defesa do Consumidor, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Destaca-se, ainda que nos termos do art. 54, VIII, alíneas “c” e “f”, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise das matérias atinentes ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e prestação de serviços públicos em geral, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do projeto ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

Aludido projeto de indicação, conforme retro mencionado, visa tornar obrigatória a disponibilização de cardápios físicos em restaurantes, bares, lanchonetes e similares.

O autor da proposição apresentou, ainda, a Emenda nº 01/2023 que adiciona o parágrafo único ao art. 2º da presente propositura, que dispensa a disponibilização de cardápio físico caso o estabelecimento possua dispositivo eletrônico que possa ser disponibilizado aos consumidores para tal consulta.

De pronto, cumpre destacar que a iniciativa do Parlamentar proponente é de grande relevância e tem interesse social, haja vista que busca o amplo acesso aos itens que estão disponíveis para consumo, bem como a seus preços, permitindo, também, que os consumidores que não podem, por qualquer motivo, consultar o cardápio por dispositivo eletrônico, não se vejam impedidos de ter acesso ao mesmo.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 195/2023** e à **EMENDA 01/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	00180/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2023 11:43:46	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2023 11:44:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00180/2023  
26/09/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**MEMO Nº 65/2023**

Fortaleza, 26 de setembro de 2023.

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado Guilherme Landim**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 195/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizar cardápio físico para os consumidores no âmbito do Estado do Ceará.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

**Romeu Aldigueri**

**Deputado Estadual**

De acordo:

  
**Deputado Guilherme Landim**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2023 18:09:58	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2023 18:11:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
03/10/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**17ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 03/10/2023**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2023 11:42:53	<b>Data da assinatura:</b>	04/10/2023 11:44:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/10/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** SIM. EMENDA ADITIVA 01/2023.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 195/2023 DE AUTORIA DO DEP GUILHERME LANDIM EM ANÁLISE NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	11/10/2023 08:42:22	<b>Data da assinatura:</b>	11/10/2023 08:43:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
11/10/2023

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00195/2023

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 0347/2022 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAR CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

### PARECER

#### I - RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 101, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00195/2023**, proposto pelo Excelentíssimo Deputado Guilherme Landim, com as coautorias dos Deputados, Larissa Gaspar, Queiroz Filho, e Romeu Aldigueri, que: “Desarquivamento do Projeto de Lei nº 0347/2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizar cardápio físico para os consumidores no âmbito do estado do Ceará.”

Na justificativa do Projeto de Lei, o(a) autor(a) destaca que:

*“Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre direito do consumidor, nos termos do art. 24, VIII, in verbis: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, , a bens e direitos de valor artístico, ao consumidor estético, histórico, turístico e paisagístico; O presente projeto de lei tem como*

*objetivo trazer a tona uma dificuldade recorrente dos consumidores ao serem atendidos em bares, restaurantes, lanchonetes e similares. Houve uma mudança significativa no início da crise sanitária causada pela COVID-19, onde de um dia para o outro as superfícies de contato eram vistas como um grande risco de contaminação e os cardápios estavam na lista vermelha, já que passam na mão de várias pessoas. A única opção viável naquele momento era adotar a versão digital. Mesmo após o aumento no número da vacinação e da baixa contaminação, muitos estabelecimentos resolveram adotar o QR CODE e abandonar de vez os cardápios de papel. Apesar do avanço, este tipo de cardápio pode trazer mais transtorno do que praticidade para os consumidores. Nos casos em que o cliente esteja com o telefone celular descarregado, ou sem internet ou mesmo o aparelho não possua a capacidade de leitura do QR CODE, o mesmo fica impossibilitado de ser atendido, causando a ele um constrangimento desnecessário.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Prestadas as breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, vez que proposta via Projeto de Lei. Com efeito, percebe-se que o Excelentíssimo Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, e possui grande relevância turística e cultural para o estado do Ceará.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00195/2023**, proposto pelo Excelentíssimo Deputado Guilherme Landim, com as coautorias dos Deputados Queiroz Filho, Larissa Gaspar e Romeu Aldigueri; como também, opinamos pelo Parecer Favorável à Emenda Aditiva nº 01/2023, igualmente de autoria do Deputado Guilherme Landim, prontamente acostada aos presentes autos.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	17/10/2023 16:13:29	<b>Data da assinatura:</b>	17/10/2023 16:14:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/10/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/10/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	23/10/2023 10:07:22	<b>Data da assinatura:</b>	23/10/2023 11:51:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
23/10/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E CINCO

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAREM CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizarem cardápio físico para os consumidores no âmbito do Estado do Ceará.

**Art. 2.º** É permitido o uso do cardápio em QR CODE, devendo o estabelecimento manter nas suas dependências ao menos 1 (um) cardápio físico como opção para o cliente que assim desejar utilizar este formato.

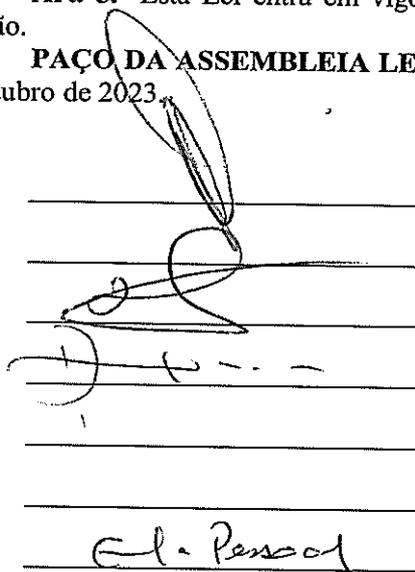
**Parágrafo único.** Caso o estabelecimento disponibilize aos consumidores um aparelho eletrônico para acessarem o cardápio digital, fica desobrigado o cumprimento do disposto nos arts. 1.º e 2.º desta Lei.

**Art. 3.º** O descumprimento das disposições previstas nesta Lei ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas nos arts. 56 e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

**Art. 4.º** Reverter-se-ão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, instituído pela Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, os valores recebidos a título de multa.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 18 de outubro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. EMILIA PESSOA  
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de novembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº205 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº18.541**, de 30 de outubro de 2023.  
(Autoria: Nizo Costa)

**DENOMINA CÍCERO SILVA INÁCIO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Cícero Silva Inácio (Cícero Inácio) o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Porteiras.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.542**, de 30 de outubro de 2023.  
(Autoria: Sérgio Aguiar)

**DENOMINA ARCELINO DE OLIVEIRA NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO OLINDA, NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Arcelino de Oliveira Neto a Areninha localizada no bairro Olinda, no Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.543**, de 30 de outubro de 2023.  
(Autoria: Guilherme Landim coautoria Larissa Gaspar, Queiroz Filho e Romeu Aldigueri)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAREM CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecida a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizarem cardápio físico para os consumidores no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º É permitido o uso do cardápio em QR CODE, devendo o estabelecimento manter nas suas dependências ao menos 1 (um) cardápio físico como opção para o cliente que assim desejar utilizar este formato.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento disponibilize aos consumidores um aparelho eletrônico para acessarem o cardápio digital, fica desobrigado o cumprimento do disposto nos arts. 1.º e 2.º desta Lei.

Art. 3.º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas nos arts. 56 e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 4.º Reverter-se-ão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, instituído pela Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, os valores recebidos a título de multa.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.544**, de 30 de outubro de 2023.  
(Autoria: Guilherme Landim)

**DENOMINA JOSÉ ARISTARCO SAMPAIO CARDOSO A RODOVIA CE-153, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE PORTEIRAS AO DISTRITO DE JAMACARU, NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Aristarco Sampaio Cardoso a rodovia CE-153, que liga o Município de Porteiras ao Distrito de Jamacaru, no Município de Missão Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.545**, de 30 de outubro de 2023.  
(Autoria: Guilherme Landim)

**DENOMINA BELÍZIO CHAGAS LIMA O TRECHO DA CE-574, QUE LIGA OS DISTRITOS DE LAGEDO E VÁRZEA DA CONCEIÇÃO À CE-153, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CEDRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Belízio Chagas Lima o trecho da CE-574, que liga os Distritos de Lagedo e Várzea da Conceição à CE-153, na sede do Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

